



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 0018511-96.2007.8.11.0041

Vistos.

Trata-se de *Ação Civil Pública Por Ato de Improbidade Administrativa* ajuizada pelo Estado de Mato Grosso em face de 1) **José Rogério Salles**, 2) **Fausto de Souza Faria** e 3) **José Carlos de Oliveira**, todos qualificados nos autos.

Em síntese, relata o Estado de Mato Grosso que “no dia 03 de setembro de 2002 os requeridos **José Rogério Salles**, à época ocupante do cargo de Governador do Estado de Mato Grosso, e **Fausto de Souza Faria**, à época ocupante do cargo de Secretário de Estado de Fazenda, assinaram uma Ordem de Transferência de Ações Escriturais-OTA, por meio da qual foram transferidas, no dia 12 de novembro de 2002, ao terceiro requerido, **José Carlos de Oliveira**, o total de 1.519.787 (hum milhão, quinhentos e dezenove mil, setecentas e oitenta e sete) ações escriturais da Centrais Elétricas Mato-grossenses CEMAT, de propriedade do Estado de Mato Grosso”.

Segue narrando que, “no dia 17 de outubro de 2002, as assinaturas dos requeridos **José Rogério Salles** e **Fausto de Souza Farias** foram reconhecidas pelo 6º Serviço Notarial de Cuiabá, como verdadeiras. No dia 29 de outubro de 2002, o 5º Ofício de Registro e Notas de Campo Grande/MT, reconheceu como verdadeira a assinatura do requerido **José Carlos Oliveira**”.

Por fim, narra o autor que, “no dia 12 de novembro de 2002, [...] as ações da CEMAT-MT, de propriedade do Estado de Mato Grosso, foram transferidas ao senhor **José Carlos Oliveira**”.

Assevera que “foi atribuído ao negócio o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), muito embora no campo em que se deva esclarecer a natureza da operação (onerosa ou não onerosa), foi assinalada a opção de que a operação seria “não-onerosa” (assemelhando-se em muito a uma doação)”.

Aduz que o valor das ações à época, atribuído pela Auditoria Geral do Estado de Mato Grosso, era de R\$ 1.519.787,00 (hum milhão quinhentos e dezenove mil e setecentos e oitenta e sete reais), muito superior ao declarado na referida Ordem de Transferência.

Sustenta que não *“foi realizado procedimento licitatório prévio à operação, tampouco foram as ações ofertadas em Bolsa de Valores, tendo se tratado de negócio realizado diretamente com o requerido José Carlos de Oliveira”*.

Ressai dos autos, ainda, que *“não houve o ingresso nos cofres públicos, de quaisquer valores referentes à suposta compra e venda”, muito embora o réu José Carlos de Oliveira tenha declarado que pagou “em dinheiro o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a um servidor público não identificado, nas dependências da Secretaria de Estado de Fazenda/SEFAZ”*.

Ao final, pugnou a parte autora, na peça inaugural, pela condenação dos réus nas sanções capituladas no artigo 12 da Lei nº8.429/92, aduzindo que os réus **José Rogério Salles e Fausto de Souza Faria** incorreram nos atos de improbidade administrativa descritos nos artigos 10, I, IV e VIII e no artigo 11, I e II, do mesmo diploma legal e que as ações do réu **José Carlos de Oliveira** se adequam às tipificações descritas nos artigos 9º, I, III e IX, art. 10, I, IV e VIII e art. 11, I e II, todos da Lei nº 8.429/92.

Pugnou também pela condenação solidária ao ressarcimento ao erário nos valores relativos aos *“danos materiais e morais causados com seus atos e omissões, os primeiros correspondentes a exatos R\$ 8.814.764,60 (oito milhões, oitocentos e quatorze mil e setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos).”*

Após o regular trâmite processual, foi determinada a suspensão do feito, em virtude do falecimento do réu **Fausto de Souza Faria** (Id. 56499420) e o consequente cancelamento da audiência de instrução anteriormente designada (Id. 59351409).

Sobreveio petição do réu **José Rogério Salles**, requerendo a extinção da ação pela prescrição intercorrente e a revogação da indisponibilidade de bens anteriormente decretada (Id. 87467045).

Aduz, para tanto, que a decretação da indisponibilidade de bens se deu em 18.09.2007, sobrevivendo grande lapso temporal até a presente data. Assevera que, diante das alterações trazidas pela Lei nº 14.230/2021 à Lei nº 8.429/92, a decisão pelo decreto da indisponibilidade deve ser revista, pois o deferimento depende de comprovação de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo e que a urgência não pode ser presumida.

Quanto à prescrição, aduz que as alterações trazidas pela Lei nº 14.230/2021 devem ser aplicadas de imediato, com a declaração da prescrição intercorrente.

Em um terceiro momento, sustenta que, *“ainda que superada a prescrição, retro defendida e comprovada, o que não se espera, com as modificações da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, pela Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021, foi introduzida a figura do “dolo específico”, como pré-requisito a formalização do ato improbo com aplicação de sanções a ele*

aplicadas”. Aduz que “o pedido inicial se fundou em mera culpa e não em dolo específico, como exige a nova LIA, situação em que, havendo ausência de ‘dolo Especifico’, como é o presente caso, a ação de improbidade é descabida”.

Intimado, o **Estado de Mato Grosso**, diante da repercussão geral reconhecida no Agravo (ARE) 843989 junto ao Supremo Tribunal Federal (Tema 1.199), pugnou pelo sobrestamento da *“análise dos pedidos contidos no movimento de ID nº 87467045, até ulterior julgamento de mérito, pelo plenário do STF, do Tema 1.199, mantendo-se, com isso, incólume a decisão de indisponibilidade de bens decretada”*

O **Ministério Público**, por sua vez, pugnou pela manutenção da decisão que decretou a indisponibilidade, sustentando que *“a mera alteração normativa infraconstitucional, desacompanhada de qualquer alteração no campo dos fatos, fartamente discriminados na exordial, não justifica a sua revisão”*, salientando, ainda, a *“inalteração do periculum in mora e do fumus boni iuris”*, bem como a irretroatividade do novo regime prescricional previsto na Lei nº 14.230/2021. (Id. 94371331)

É a síntese.

DECIDO.

Inobstante o presente feito se encontrar suspenso, aguardando o retorno da missiva para citação dos herdeiros do *de cujus* **Fausto de Souza Faria** (Id. 94427094), verifico que há urgência no pedido contido no Id. 87467045, de forma que passo a apreciá-lo, nos termos do artigo 314 do Código de Processo Civil.

1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Intercorrente:

O requerido **José Rogério Salles** alegou a necessidade de reconhecimento da prejudicial de mérito da prescrição intercorrente, ante as alterações trazidas pela Lei nº 14.230/2021 à Lei nº 8.219/92, ressaltando que os fatos que deram origem à presente demanda, ocorreram, em tese, em 03.09.2002, ao passo que o ajuizamento se deu apenas em 12.09.2007.

A esse respeito, em recente julgamento do Tema 1.199, o Supremo Tribunal Federal, no Agravo em Recurso Extraordinário nº 843989, com repercussão geral reconhecida, firmou a seguinte tese: *“[...] 4. O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei”*, confirmando o entendimento já substanciado por este Juízo.

Destarte, **INDEFIRO o pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente** formulado.

2. Indisponibilidade de Bens:

A Lei nº 14.230/2021, que alterou a lei de improbidade administrativa, trouxe profundas modificações nos requisitos necessários para o deferimento da indisponibilidade de bens dos réus, passando a exigir a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo para o deferimento da medida (art. 16, §3º).

A indisponibilidade de bens dos réus tem por finalidade garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito (art. 16, da LIA). A sentença que julgar procedente a ação condenará o réu ao ressarcimento dos danos e à perda ou à reversão dos bens e valores ilicitamente adquiridos, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito (art. 18 da LIA).

A sanção de perda de bens é prevista na Constituição Federal (art. 5º, inciso XLVI). O Código Penal dispõe que a condenação torna certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime e acarreta a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (art. 91, incisos I e II, b).

Em rigor técnico, a perda de bens ou valores não representará verdadeira sanção, pois buscará unicamente reconduzir o agente à situação anterior à prática do ilícito, mantendo imutável o seu patrimônio legítimo[1] (file:///C:/Users/35463/Downloads/ACP%20-%20Improbidade%20-%20Afasta%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Indefere%20levantamento%20de%20indisponibilidade%20-%2000018511-96..2007..8..11..0041.docx#_ftn1).

Da mesma forma, a obrigação de reparar o dano causado a outrem não configura sanção, mas retorno ao *status quo*, inserindo-se na categoria de princípio geral do direito. O próprio Código Civil dispõe que, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927).

Na seara criminal, as medidas cautelares de arresto e sequestro, destinadas a assegurar a reparação do dano ou à perda ou à reversão dos bens e valores ilicitamente adquiridos, não exigem para a sua decretação a demonstração do *periculum in mora*. O Código de Processo Penal dispõe expressamente que, “*para a decretação do sequestro, bastará à existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens*” (art. 126). Sobre o tema, o colendo Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que “*o perigo na demora é insito às medidas assecuratórias penais, sendo desnecessária a demonstração de atos concretos de dissipação patrimonial pelos acusados*” (Pet 7.069 AgR, rel. p/ o ac. min. Roberto Barroso, DJE de 9-5-2019).

No âmbito da improbidade administrativa, antes da alteração legislativa, o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça era o de que para a decretação da medida de indisponibilidade de bens do réu na ação de improbidade administrativa bastava a demonstração da probabilidade do direito descrito na petição inicial pelo autor (*fumus boni iuris*), sendo o perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) presumido[2] (file:///C:/Users/35463/Downloads/ACP%20-%20Improbidade%20-%20Afasta%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Indefere%20levantamento%20de%20indisponibilidade%20-%2000018511-96..2007..8..11..0041.docx#_ftn2).

A Constituição Federal assegura a reparação integral do dano causado ao erário pela prática de ato de improbidade administrativa, assim como a medida cautelar de **indisponibilidade** para torná-la **efetiva**[3] (file:///C:/Users/35463/Downloads/ACP%20-

%20Improbidade%20-%20Afasta%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Indefere%20levantamento%20de%20indisponibilidade%20-%2000018511-96..2007..8..11..0041.docx#_ftn3).

A Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção[4] (file:///C:/Users/35463/Downloads/ACP%20-%20Improbidade%20-%20Afasta%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Indefere%20levantamento%20de%20indisponibilidade%20-%2000018511-96..2007..8..11..0041.docx#_ftn4) (Convenção de Mérida, 2003), em seu art. 51, reconhece como princípio fundamental da Convenção o direito dos Estados vítimas à recuperação do produto ou proveito da corrupção (art. 51).

No âmbito interno, a Lei de improbidade administrativa se propôs a efetivar os esforços da comunidade internacional para que os Estados adotassem mecanismos eficazes para a recuperação dos ativos desviados nos casos de corrupção. Isso porque a recuperação do produto ou proveito da corrupção encontra óbice na seara do confisco criminal, seja em razão do elevado encargo probatório para uma condenação, seja porque a morte, a fuga ou a inimizabilidade superveniente do agente, em razão de doença grave, por exemplo, são causas que impedem à formação da culpa e, conseqüentemente, a constituição de um título criminal apto a sustentar o confisco definitivo.

Sob essa perspectiva, a ação de improbidade administrativa possui como vocação primeira a recuperação dos ativos desviados por atos de corrupção, cuja efetividade é garantida pela indisponibilidade liminar de bens. O perdimento civil pela extinção de domínio, previsto em outros países como mecanismo de recuperação de ativos desviados, não foi regulamentado no âmbito interno (projeto de lei 3.855/2019).

A reflexão que se propõe diz respeito à compatibilidade da norma infraconstitucional (art. 16, §3º da LIA), que impôs a necessidade de demonstração no caso concreto do perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo para o deferimento da indisponibilidade de bens nas hipóteses de *enriquecimento ilícito e dano ao erário* (arts. 9º e 10 da LIA) com a Constituição Federal (art. 37, §4º). Além disso, se a exigência do *periculum in mora* para a decretação de indisponibilidade nas hipóteses de *enriquecimento ilícito e dano ao erário* (arts. 9º e 10 da LIA) estaria em sintonia com a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida, 2003, art. 51), bem como com norma infraconstitucional de igual hierarquia que tutela o mesmo bem jurídico (CPP, art. 126).

2.1. Inconstitucionalidade: Violação aos Arts. 5º, inciso LIV, e 37, §4º, da Constituição Federal:

Pode-se argumentar que a alteração legislativa, ao exigir a demonstração do *periculum in mora* para a decretação da indisponibilidade de bens dos réus na seara da improbidade administrativa teve como base constitucional o princípio da **presunção de inocência** (CF, art. 5º, inciso LVII). Sob essa perspectiva, a limitação imposta ao direito de propriedade de um cidadão presumidamente inocente só se justificaria quando demonstrado no caso concreto o risco de dilapidação patrimonial.

Em contraposição, o princípio constitucional do devido processo legal impõe ao estado-juiz a adoção de medidas eficazes para a tutela do direito violado (CF, art. 5º, LIV). A sanção de perda de bens (CF, art. 5º, XLVI, b) e a medida cautelar de **indisponibilidade** para tornar efetiva a reparação de dano ao erário na improbidade administrativa são previstas constitucionalmente[5] (file:///C:/Users/35463/Downloads/ACP%20-%20Improbidade%20-

%20Afasta%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Indefere%20levantamento%20de%20indisponibilidade%20-%2000018511-96..2007..8..11..0041.docx#_ftn5).

Havendo colisão entre princípios constitucionais, o método da ponderação desenvolvido por Robert Alexy deve ser utilizado com a finalidade de buscar o direito fundamental que deve ceder quando em colisão com outro. Ao refletir sobre o tema, Luís Roberto Barroso afirma que a técnica da ponderação se divide em três etapas:

Na primeira, cabe ao intérprete detectar no sistema as normas relevantes para a solução do caso, identificando eventuais conflitos entre elas, os quais não se pode superar pela subsunção; na segunda, deve examinar os fatos e as circunstâncias concretas do caso e sua interação com os elementos normativos; na terceira fase haverá a decisão. Os diferentes grupos de normas e a repercussão do caso concreto serão examinados em conjunto para apurar os pesos que serão atribuídos aos diversos elementos da disputa para se chegar à norma que prevalecerá.[6] (file:///C:/Users/35463/Downloads/ACP%20-%20Improbidade%20-%20Afasta%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Indefere%20levantamento%20de%20indisponibilidade%20-%2000018511-96..2007..8..11..0041.docx#_ftn6)

No caso retratado, os fatos e as circunstâncias concretas e a sua interação com os demais elementos normativos apontam para o maior peso do princípio do devido processo legal, sob o enfoque da efetividade da tutela jurisdicional.

Em primeiro lugar, **enriquecimento ilícito** (art. 9º) e **dano ao erário** (art. 10) são elementos característicos de **corrupção**[7] (file:///C:/Users/35463/Downloads/ACP%20-%20Improbidade%20-%20Afasta%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Indefere%20levantamento%20de%20indisponibilidade%20-%2000018511-96..2007..8..11..0041.docx#_ftn7). Sem dúvida, a hipótese mais maléfica de ato de improbidade administrativa é o que configura enriquecimento ilícito e dano ao erário praticado sob a perspectiva da conduta funcional desonesta. A gravidade dessa conduta enseja inclusive inelegibilidade (art. 1º, inciso I, alínea I, da LC 64/90[8] (file:///C:/Users/35463/Downloads/ACP%20-%20Improbidade%20-%20Afasta%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Indefere%20levantamento%20de%20indisponibilidade%20-%2000018511-96..2007..8..11..0041.docx#_ftn8)).

A Constituição Federal impõe uma diretriz normativa ao legislador ordinário no que tange às medidas cautelares destinadas a assegurar a reparação integral do dano causado ao erário pela prática de ato de improbidade administrativa, no sentido de que elas devam ser **efetivas** para a salvaguarda do patrimônio público (art. 37, §4º, da CF). Aqui, o devido processo legal, sob o prisma de uma jurisdição efetiva, é reforçado por um comando constitucional expresso, o que eleva a preponderância de tal princípio.

Leonardo Greco[9] (file:///C:/Users/35463/Downloads/ACP%20-%20Improbidade%20-%20Afasta%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Indefere%20levantamento%20de%20indisponibilidade%20-%2000018511-96..2007..8..11..0041.docx#_ftn9), sobre a efetividade do processo, nos ensina que:

No Estado Democrático Contemporâneo, a eficácia concreta dos direitos constitucional e legalmente assegurados depende da garantia da tutela jurisdicional efetiva, porque sem ela o titular do direito não dispõe da proteção necessária do Estado ao seu pleno gozo.

A tutela jurisdicional efetiva é, portanto, não apenas uma garantia, mas, ela própria, também um direito fundamental, cuja eficácia irrestrita é preciso assegurar, em respeito à própria dignidade humana.

O Direito Processual procura disciplinar o exercício da jurisdição através de princípios e regras que confirmam ao processo a mais ampla efetividade, ou seja, o maior alcance prático e o menor custo possíveis na proteção concreta dos direitos dos cidadãos.

O reconhecimento da força normativa da constituição[10] (file:///C:/Users/35463/Downloads/ACP%20-%20Improbidade%20-%20Afastamento%20Prescritivo%20-%20Intercorrente%20-%20Indeferido%20levantamento%20de%20indisponibilidade%20-%2000018511-96..2007..8..11..0041.docx#_ftn10) é característica do constitucionalismo moderno, sendo a efetividade da norma constitucional um princípio específico de sua interpretação. O intérprete constitucional deve ter compromisso com a **efetividade** da Constituição: entre interpretações alternativas e plausíveis, deverá prestigiar aquela permita a atuação da vontade constitucional[11] (file:///C:/Users/35463/Downloads/ACP%20-%20Improbidade%20-%20Afastamento%20Prescritivo%20-%20Intercorrente%20-%20Indeferido%20levantamento%20de%20indisponibilidade%20-%2000018511-96..2007..8..11..0041.docx#_ftn11).

Em substância, a força normativa e vinculante da norma constitucional tem o efeito de impedir que normas infraconstitucionais esvaziem o seu conteúdo e alcance.

Além disso, o fato de uma norma ser constitucional em tese não exclui a possibilidade de ser inconstitucional *in concreto*, à vista da situação submetida a exame[12] (file:///C:/Users/35463/Downloads/ACP%20-%20Improbidade%20-%20Afastamento%20Prescritivo%20-%20Intercorrente%20-%20Indeferido%20levantamento%20de%20indisponibilidade%20-%2000018511-96..2007..8..11..0041.docx#_ftn12). No julgamento ADInMC 223/DF, Rel. p/o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, o colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a MP 173/90, que vedava a concessão de liminar em mandados de segurança e em ações ordinárias e cautelares, bem como proibia a execução das sentenças proferidas em tais ações antes de seu trânsito em julgado, era constitucional, julgando, portanto, improcedente os pedidos vertidos na ação direta. Inobstante a isso, apontou a Suprema Corte que a decisão não prejudicaria o exame judicial em cada caso concreto acerca da constitucionalidade da norma, que poderia ser afastada sempre que as limitações pudessem comprometer à plenitude da jurisdição.

A exigência da comprovação do *periculum in mora* para a decretação da indisponibilidade de bens nos atos de improbidade administrativa que configurem corrupção *lato sensu* e se trate de produto ou proveito do ato, retira a efetividade do processo para a reparação dos danos ao erário, em afronta ao devido processo legal (art. 5º, inciso LVII), e ao comando inserto no art. 37, §4º, da Constituição Federal, esvaziando à diretriz constitucional de enfrentamento à corrupção, instrumentalizada em tratados internacionais sobre a temática e em normas infraconstitucional de igual hierarquia que tutela o mesmo bem jurídico (art. 126 do CPP).

Apontadas às razões pelas quais se conclui ser inconstitucional a norma nas hipóteses de desvio funcional que configure corrupção *lato sensu*, impende aferir se essa interpretação não poderia afrontar o princípio constitucional da não culpabilidade.

No ponto, é imperioso anotar que as severas consequências de uma limitação ao direito de propriedade na fase inicial do processo, sem a demonstração de um ato concreto de dilapidação patrimonial, em possível colisão com os princípios constitucionais da não culpabilidade e da proporcionalidade, foram balanceadas com as novas disposições da Lei de Improbidade. Com efeito, a reforma legal estabelece que a indisponibilidade recairá apenas sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano ao erário, sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita.

A norma preconiza ainda que a ordem deverá priorizar veículos de via terrestre, bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos e, apenas na inexistência desses, admitir-se-á o bloqueio de contas bancárias, de forma a garantir a subsistência do acusado e a manutenção da atividade empresária ao longo do processo. Além disso, a novel legislação determina que se houver mais de um réu na ação, a somatória dos valores declarados indisponíveis não poderá superar o montante indicado na petição inicial como dano ao erário ou como enriquecimento ilícito. É vedada a decretação de indisponibilidade da quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos depositados em caderneta de poupança, em outras aplicações financeiras ou em conta corrente, bem como a sua decretação sobre bem de família. Por fim, admite-se ao réu substituir a indisponibilidade por caução idônea, por fiança bancária ou por seguro-garantia judicial (LIA, art. 16, §§ 5º, 6º, 10, 11, 12, 13, 14).

Portanto, na ponderação entre o **princípio da não culpabilidade** - sob o enfoque da mínima intervenção no patrimônio do réu -, com o **princípio do devido processo legal** - sob o enfoque de se garantir uma tutela jurisdicional efetiva com vistas à salvaguarda do patrimônio público nos casos de corrupção -, deve prevalecer o segundo princípio constitucional.

O sopesamento dos fatos e das circunstâncias no caso concreto e a sua inteiração com os demais elementos normativos, mormente a expressa cláusula constitucional de efetividade das medidas necessárias ao ressarcimento, de um lado, e a observância legal à proporcionalidade nos meios para alcançá-la, do outro, permite-nos dar prevalência ao princípio do devido processo legal, sem sacrificar o primeiro. Portanto, para a **indisponibilidade de bens que são produto ou proveito de atos que configurem corrupção lato sensu**, o *periculum in mora* deve ser afastado, sob pena de ofensa às normas constitucionais citadas.

2.2. Colisão com Tratados Internacionais:

Na seara internacional, o Brasil é signatário de diversos instrumentos nos quais se compromete a combater a corrupção e a recuperar os ativos desviados. A Agenda 2030 da ONU para o desenvolvimento sustentável de 2015[13] (file:///C:/Users/35463/Downloads/ACP%20-%20Improbidade%20-%20Afasta%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Indefere%20levantamento%20de%20indisponibilidade%20-%200018511-96..2007..8..11..0041.docx#_ftn13), subscrita pelo Estado brasileiro, solicita a todos os Estados que reduzam substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas e **recuperem os ativos roubados até 2030**.

Dentre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) traçados na Agenda 2030, há o de número 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes. Para o alcance desse objetivo, traçou-se como meta reduzir significativamente os fluxos financeiros, **reforçar a recuperação e a devolução de recursos roubados** e combater todas as formas de crime organizado, além de reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas (16.4 e 16.5).

Da mesma forma, no âmbito interamericano, na 8ª edição da Cúpula das Américas[14] (file:///C:/Users/35463/Downloads/ACP%20-%20Improbidade%20-%20Afasta%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Indefere%20levantamento%20de%20indisponibilidade%20-%2000018511-96..2007..8..11..0041.docx#_ftn14), realizada no em 2018, em Lima, no Peru, os líderes divulgaram uma carta compromisso cujo principal ponto é o combate à corrupção nos países do continente. No documento, destacou-se que “*a corrupção debilita a governabilidade democrática e a confiança dos cidadãos nas instituições e tem um impacto negativo no gozo efetivo dos direitos humanos e no desenvolvimento sustentável das populações do Hemisfério*”. Entre os compromissos assumidos pelos países signatários está o de “*impulsionar a adoção ou o fortalecimento de medidas por meio das instituições competentes para permitir o bloqueio, a extinção de domínio e o confisco de ativos derivados da corrupção*”[15] (file:///C:/Users/35463/Downloads/ACP%20-%20Improbidade%20-%20Afasta%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Indefere%20levantamento%20de%20indisponibilidade%20-%2000018511-96..2007..8..11..0041.docx#_ftn15)”.

Em âmbito global, o Brasil é signatário da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da OCDE[16] (file:///C:/Users/35463/Downloads/ACP%20-%20Improbidade%20-%20Afasta%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Indefere%20levantamento%20de%20indisponibilidade%20-%2000018511-96..2007..8..11..0041.docx#_ftn16), da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional[17] (file:///C:/Users/35463/Downloads/ACP%20-%20Improbidade%20-%20Afasta%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Indefere%20levantamento%20de%20indisponibilidade%20-%2000018511-96..2007..8..11..0041.docx#_ftn17) (Convenção de Palermo, 2000) e da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção[18] (file:///C:/Users/35463/Downloads/ACP%20-%20Improbidade%20-%20Afasta%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Indefere%20levantamento%20de%20indisponibilidade%20-%2000018511-96..2007..8..11..0041.docx#_ftn18) (Convenção de Mérida, 2003). No âmbito interamericano, o País é signatário da Convenção Interamericana contra a Corrupção[19] (file:///C:/Users/35463/Downloads/ACP%20-%20Improbidade%20-%20Afasta%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Indefere%20levantamento%20de%20indisponibilidade%20-%2000018511-96..2007..8..11..0041.docx#_ftn19) (Convenção de Caracas 1996).

Em todos esses instrumentos internacionais e transnacionais, **o Brasil se compromete a combater a corrupção e a recuperar os ativos desviados**. Como assentado anteriormente, o art. 51 da Convenção de Mérida reconhece expressamente como princípio fundamental da Convenção o direito dos Estados vítimas a recuperação do produto ou proveito da corrupção.

A relação entre o direito interno e o internacional enseja discussões há muito conhecidas. Quando for o caso de suposta incompatibilidade, cumpre mencionar duas clássicas correntes doutrinárias: o dualismo e o monismo. Para os dualistas, não se vislumbra o conflito, porquanto o direito internacional e o interno possuem fontes distintas e são ordenamentos independentes entre si. No monismo, tem-se a unidade entre ambos os ordenamentos jurídicos e, em caso de conflito, deve prevalecer à norma internacional[20]

(file:///C:/Users/35463/Downloads/ACP%20-%20Improbidade%20-%20Afasta%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Indefere%20levantamento%20de%20indisponibilidade%20-%2000018511-96..2007..8..11..0041.docx#_ftn20).

No que se refere à colisão jurídica dos tratados internacionais em face de normas de direito interno, o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, assentou as premissas de que (i) tratados internacionais são espécies normativas infraconstitucionais distintas e autônomas, as quais não se confundem com normas federais, tais como decretos-legislativos, decretos executivos, medidas provisórias, leis ordinárias ou leis complementares e (ii) a Carta Federal não respalda o paradigma dualista; de outro lado, alegou-se existir paridade normativa entre atos internacionais e leis infraconstitucionais de direito interno, resolvendo-se as antinomias entre essas normas pelo critério cronológico ou da especialidade e ressaltando-se os tratados e as convenções internacionais sobre direitos humanos (RE 460320 / PR, j. 05.08.2020).

Os tratados internacionais sobre corrupção não se confundem com os pactos internacionais sobre à proteção aos direitos humanos[21] (file:///C:/Users/35463/Downloads/ACP%20-%20Improbidade%20-%20Afasta%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Indefere%20levantamento%20de%20indisponibilidade%20-%2000018511-96..2007..8..11..0041.docx#_ftn21). A correlação entre a corrupção e violações aos direitos humanos é manifesta, porque a prática impacta severamente nos direitos das pessoas mais vulneráveis, como moradia, educação, saúde, dentre outros direitos básicos. Contudo, essa correlação não eleva os tratados de combate à corrupção a categoria de tratados de proteção aos direitos humanos. Por isso, às normas internacionais sobre o tema não se aplicam às disposições do art. 5º, §§2º e 3º da CF.

Havendo paridade normativa entre as normas internacional e interna, pela corrente monista, adotada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal[22] (file:///C:/Users/35463/Downloads/ACP%20-%20Improbidade%20-%20Afasta%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Indefere%20levantamento%20de%20indisponibilidade%20-%2000018511-96..2007..8..11..0041.docx#_ftn22), a antinomia deve ser resolvida pelos critérios tradicionais, ressalvadas às hipóteses em que o direito interno confere prevalência à norma internacional. É a hipótese, por exemplo, do art. 178 da Constituição Federal e ao art. 98 do CTN. Em relação à primeira, o STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese: “*Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor (TEMA 10)*”. Em relação à norma tributária, a Suprema Corte manifestou-se no precedente citado acima (RE 460320 / PR, j. 05.08.2020), no sentido de que o art. 98 do CTN, de modo legítimo, atribui precedência aos tratados ou convenções internacionais em matéria tributária e estabelece, em virtude do critério da especialidade, a suspensão provisória da eficácia e da aplicabilidade do ordenamento positivo interno.

Há de se observar, contudo, a introdução de uma nova regra dessa natureza, o art. 13 do CPC/15, segundo a qual “*a jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte*”. Em outras palavras, o legislador ordinário previu que as normas processuais brasileiras deverão reger a jurisdição civil, salvo disposição expressa em sentido contrário contida em norma internacional a que o Brasil tenha aderido[23] (file:///C:/Users/35463/Downloads/ACP%20-%20Improbidade%20-

%20Afasta%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Indefere%20levantamento%20de%20indisponibilidade%20-%2000018511-96..2007..8..11..0041.docx#_ftn23).

Sob essa perspectiva, norma **processual** interna não pode contrariar os comandos e as diretrizes dos tratados internacionais, sob pena de prevalência do segundo. Especificamente nos casos de **corrupção**, o Brasil é signatário de diversos pactos que impõe ao País o dever de combatê-la e adotar meios eficazes para recuperar os ativos desviados. Como ressaltado anteriormente, o art. 51 da Convenção de Mérida reconhece expressamente como princípio fundamental do pacto o direito dos Estados vítimas a recuperação do produto ou proveito da corrupção.

A regra disposta no art. 16, §3º, da Lei de Improbidade, com a redação dada pela Lei nº 14.210/2021, que trata dos requisitos para a decretação da indisponibilidade de bens, possui **natureza processual** e, portanto, não pode contrariar os comandos e as diretrizes dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Na hipótese de colisão, o direito interno conferiu prevalência à norma internacional (art. 13 do CPC). Dessa forma, nas hipóteses de indisponibilidade de bens que são produto ou proveito de atos de corrupção, o *periculum in mora* deve ser afastado, prevalecendo-se à norma internacional citada.

2.3. Colisão com o Código de Processo Penal:

A integridade do sistema jurídico interno pressupõe harmonia entre as normas de igual hierarquia que possuem a mesma matriz axiológica.

A Lei de Improbidade Administrativa, inobstante possuir caráter civil, integra o microsistema do direito administrativo sancionador[24] (file:///C:/Users/35463/Downloads/ACP%20-%20Improbidade%20-%20Afasta%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Indefere%20levantamento%20de%20indisponibilidade%20-%2000018511-96..2007..8..11..0041.docx#_ftn24), ao lado dos regimes político-administrativo (crimes de responsabilidade), criminal (corrupção *latu sensu*), administrativo-funcional (regime disciplinar do servidor público) e eleitoral (ilícitos eleitorais).

Na seara criminal, o arresto e sequestro de bens, destinados a assegurar a reparação do dano ou à perda ou à reversão dos bens e valores ilicitamente adquiridos, não exigem para a sua decretação a demonstração do *periculum in mora*.

O Código de Processo Penal dispõe expressamente que, “*para a decretação do sequestro, bastará à existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens*” (art. 126). Sobre o tema, o colendo Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que “*o perigo na demora é insito às medidas assecuratórias penais, sendo desnecessária a demonstração de atos concretos de dissipação patrimonial pelos acusados*” (Pet 7.069 AgR, rel. p/ o ac. min. Roberto Barroso, DJE de 9-5-2019).

A lógica aplicada na seara criminal deve ser seguida no âmbito cível, ao menos quando se tratar de atos de improbidade que configuram **corrupção**, sob pena de disfuncionalidade do sistema normativo e ofensa à própria isonomia.

A perda do acréscimo patrimonial indevido e a reparação dos danos não se constituem propriamente sanção, mas retorno ao *status quo*, possuindo prevalência sobre a esfera privada, por se tratar de ofensa ao patrimônio público, devendo ter tratamento processual equânime nos âmbitos processual civil e penal. E, uma vez que a norma processual penal está mais alinhada

com as diretrizes constitucionais e internacionais sobre tema, deve servir de paradigma normativo para os casos análogos. Vale dizer, a Constituição Federal, por força de sua unidade, impõe que, na colisão entre as normas inferiores de igual hierarquia que tutelam o mesmo bem jurídico, prevaleça a que atenda a matriz axiológica da norma constitucional, por sua força normativa e vinculante.

2.4. Conclusão do tópico sobre a indisponibilidade de bens:

Em conclusão, a exigência da demonstração do *periculum in mora* para a decretação da indisponibilidade de bens nos casos de **corrupção** esvazia por completo a efetividade da tutela jurisdicional tendente a assegurar a reparação integral do dano causado ao erário pela prática de ato de improbidade administrativa, em ofensa ao disposto nos arts. 5º, inciso LIV, art. 37, §4º, da Constituição Federal. Colide, ainda, com os tratados internacionais sobre corrupção ratificados pelo Brasil e com o próprio art. 126 do Código de Processo Penal brasileiro.

Isso porque a demonstração do *periculum in mora* **pressupõe a consumação do dano ao Estado brasileiro**, o que retira a **efetividade** da medida de indisponibilidade. A medida cautelar tem por objetivo resguardar futura execução patrimonial, na hipótese de se confirmar o ato de corrupção praticado pelo agente público. A alienação de bem imóvel, por exemplo, sem a anotação de indisponibilidade na matrícula, inviabilizará futura penhora, porque o adquirente será terceiro de boa-fé. A publicização da alienação de bem imóvel pressupõe o registro do instrumento negocial na matrícula do imóvel, quando o dano já estará consumado. A questão se torna mais complexa em relação aos bens móveis, porque a compra e venda se perfaz com a simples tradição. Em relação aos ativos financeiros, a modernidade tecnológica possibilita a sua movimentação em segundos, tornando ineficaz a recuperação posterior.

Dessa forma, nas hipóteses de **enriquecimento ilícito e com dano ao erário** (arts. 9º e 10 da LIA) característicos de conduta funcional que configure atos de corrupção *lato sensu*, a exigência de demonstração do *periculum in mora* para a decretação da indisponibilidade de bens que **constituam o produto ou proveito da infração impropria deve ser afastada**, por contrariar a Constituição Federal, os tratados internacionais sobre o tema dos quais o Brasil é signatário e o art. 126 do Código de Processo Penal.

No caso concreto, **sem qualquer juízo de valor meritório quanto à culpa dos requeridos**, verifico que a causa de pedir na petição inicial aponta para a prática pelos réus, em tese, de atos de **corrupção** que configuram enriquecimento ilícito e danos ao erário.

Destarte, segundo a narrativa do *Parquet* na petição inicial, os demandados teriam, supostamente, transferido 1.519,787 ações escriturais das Centrais Elétricas Mato-grossenses – CEMAT, de propriedade do Estado de Mato Grosso, atribuindo ao negócio o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), muito abaixo do valor de mercado à época, que seria de R\$1.519.787,00 (um milhão quinhentos e dezenove mil e setecentos e oitenta e sete reais), segundo Auditoria Geral do Estado de Mato Grosso.

Ressai dos autos que, de tal negociação, não teria havido qualquer entrada de valores nos cofres públicos, nem realizado procedimento licitatório prévio à operação ou ofertadas as ações em Bolsa de Valores, se tratando de negócio realizado diretamente com o requerido **José Carlos de Oliveira**.

Pela prática, em tese, desse ato ímprobo, o autor busca a incursão dos réus **José Rogério Salles e Fausto de Souza Faria** nas sanções cominadas no art. 12, II e III e do réu **José Carlos de Oliveira**, nas sanções cominadas no art. 12, incisos I, II e III, todos da Lei nº 8.429/92.

Ressalta-se que, muito embora o demandado **José Rogério Salles** não tenha sido réu na ação penal instaurada pelos mesmos fatos aqui narrados, o réu **José Carlos de Oliveira** foi condenado pelo Juízo da 7ª Vara Criminal nos autos nº 8680-84.2008.811.0042 (código 63389) pela prática do crime de peculato (artigo 312 c/c 29 e 30 do CP). E, em consulta realizada nesta data, verifico que o Tribunal de Justiça manteve a condenação, cujo trânsito em julgado já se operou.

Portanto, reconhecendo a incompatibilidade do art. 16, §3º, da LIA, com os arts. 5º, inciso LIV e 37, §4º, da Constituição Federal, **declaro a inconstitucionalidade *incidenter tantum*** da norma quanto à exigência de demonstração do *periculum in mora* para a decretação da indisponibilidade de bens. **Reconheço**, com enfoque no art. 13 do CPC, a prevalência do art. 51 da Convenção de Mérida sobre o art. 16, §3º, da Lei de Improbidade Administrativa, afastando a exigência do *periculum in mora* para a decretação da indisponibilidade de bens nas hipóteses de corrupção. **Prepondo**, por fim, à norma do art. 126 do CPP sobre a do art. 16, §3º, da Lei de Improbidade Administrativa, porque na colisão entre as normas infraconstitucionais de igual hierarquia que tutelam o mesmo bem jurídico deve prevalecer aquela que atenda a matriz axiológica da norma constitucional, por sua força normativa e vinculante.

3. Deliberações Finais:

Ante todo o exposto, com fundamento nas razões acima explicitadas:

i) INDEFIRO o pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente formulado pelo requerido José Rogério Salles, no movimento de Id. 87467045.

ii) INDEFIRO o pedido de levantamento da indisponibilidade de bens formulado pelo requerido José Rogério Salles (Id. 87467045), sem prejuízo de sua substituição por caução idônea, por fiança bancária ou por seguro-garantia judicial (LIA, art. 16, §§ 5º, 6º, 10, 11, 12, 13, 14).

iii) DECLARO a inconstitucionalidade *incidenter tantum* do art. 16, §3º, da LIA, por incompatibilidade com os arts. 5º, inciso LIV, e 37, §4º, da Constituição Federal, quanto à exigência de demonstração do *periculum in mora* para a decretação da indisponibilidade de bens nas hipóteses de enriquecimento ilícito (art. 9º) e dano ao erário (art. 10) característicos de conduta funcional que configurem atos de corrupção *lato sensu*.

iv) Reconheço, com enfoque no art. 13 do CPC, a prevalência do art. 51 da Convenção de Mérida sobre o art. 16, §3º, da Lei de Improbidade Administrativa, afastando a exigência do *periculum in mora* para a decretação da indisponibilidade de bens nas hipóteses de corrupção.

v) Adoto como paradigma normativo para a decretação da indisponibilidade de bens nas hipóteses de enriquecimento ilícito (art. 9º) e dano ao erário (art. 10) característicos de conduta funcional que configurem

atos de corrupção *lato sensu*, o art. 126 do Código de Processo Penal, afastando a exigência do *periculum in mora*, em atenção à integridade do sistema processual, a isonomia e as balizas constitucionais e internacionais sobre a temática.

OFICIE-SE ao Juízo Deprecado, solicitando informações acerca do cumprimento da missiva (Id. 94427094).

No mais, o feito permanece suspenso, conforme decisão de Id. 56499420, até a efetiva citação dos herdeiros do réu **Fausto de Souza Faria**.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 23 de Setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

BRUNO D' OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

[1] (file:///C:/Users/35463/Downloads/ACP%20-%20Improbidade%20-%20Afasta%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Indefere%20levantamento%20de%20indisponibilidade%20-%2000018511-96..2007..8..11..0041.docx#_ftnref1) GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade administrativa**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 644.

[2] (file:///C:/Users/35463/Downloads/ACP%20-%20Improbidade%20-%20Afasta%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Indefere%20levantamento%20de%20indisponibilidade%20-%2000018511-96..2007..8..11..0041.docx#_ftnref2) “A medida cautelar ou liminar que decreta a indisponibilidade dos bens do autor de ato de improbidade administrativa não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade dos bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa” (STJ, Recurso Especial Repetitivo 1.366.721/BA, Tema 701, Rel. Min. Og Fernandes).

[3] (file:///C:/Users/35463/Downloads/ACP%20-%20Improbidade%20-%20Afasta%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Indefere%20levantamento%20de%20indisponibilidade%20-%2000018511-96..2007..8..11..0041.docx#_ftnref3) Art. 37, §4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

[4] (file:///C:/Users/35463/Downloads/ACP%20-%20Improbidade%20-%20Afasta%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Indefere%20levantamento%20de%20indisponibilidade%20-%2000018511-96..2007..8..11..0041.docx#_ftnref4) Promulgada no Brasil pelo Decreto n. 4.411/2002.

[5] (file:///C:/Users/35463/Downloads/ACP%20-%20Improbidade%20-%20Afasta%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Indefere%20levantamento%20de%20indisponibilidade%20-%2000018511-96..2007..8..11..0041.docx#_ftnref5) Art. 37, §4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

[6] (file:///C:/Users/35463/Downloads/ACP%20-%20Improbidade%20-%20Afasta%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Indefere%20levantamento%20de%20indisponibilidade%20-%2000018511-96..2007..8..11..0041.docx#_ftnref6) BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 333-335.

[7] (file:///C:/Users/35463/Downloads/ACP%20-%20Improbidade%20-%20Afasta%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Indefere%20levantamento%20de%20indisponibilidade%20-%2000018511-96..2007..8..11..0041.docx#_ftnref7) Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves assinalam que a corrupção, em relação à esfera estatal, “indica o uso ou a omissão, pelo agente público, do poder que a lei lhe outorgou em busca da obtenção de uma vantagem indevida para si ou para terceiros, relegando a plano secundário os legítimos fins contemplados na norma. Desvio de poder e enriquecimento ilícito são elementos característicos da corrupção” (GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade administrativa**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 53).

[8] (file:///C:/Users/35463/Downloads/ACP%20-%20Improbidade%20-%20Afasta%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Indefere%20levantamento%20de%20indisponibilidade%20-%2000018511-96..2007..8..11..0041.docx#_ftnref8) 1) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

[9] (file:///C:/Users/35463/Downloads/ACP%20-%20Improbidade%20-%20Afasta%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Indefere%20levantamento%20de%20indisponibilidade%20-%2000018511-96..2007..8..11..0041.docx#_ftnref9) Professor Titular de Direito Processual Civil da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro e da Universidade Gama Filho.

[10] (file:///C:/Users/35463/Downloads/ACP%20-%20Improbidade%20-%20Afasta%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Indefere%20levantamento%20de%20indisponibilidade%20-%2000018511-96..2007..8..11..0041.docx#_ftnref10) HESSE, Konrad. A força normativa da Constituição. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991

[11] (file:///C:/Users/35463/Downloads/ACP%20-%20Improbidade%20-%20Afasta%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Indefere%20levantamento%20de%20indisponibilidade%20-%2000018511-96..2007..8..11..0041.docx#_ftnref11) BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva Educação, 9. ed. 2020, p. 301.

[12] (file:///C:/Users/35463/Downloads/ACP%20-%20Improbidade%20-%20Afastamento%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Indefere%20levantamento%20de%20indisponibilidade%20-%2000018511-96..2007..8..11..0041.docx#_ftnref12) *Idem supra*, pg. 325

[13] (file:///C:/Users/35463/Downloads/ACP%20-%20Improbidade%20-%20Afastamento%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Indefere%20levantamento%20de%20indisponibilidade%20-%2000018511-96..2007..8..11..0041.docx#_ftnref13) A agenda global 2030 é um compromisso assumido por líderes de 193 países, incluindo o Brasil, coordenado pelas Nações Unidas. Ela reúne 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas a serem atingidas no período de 2016 a 2030, que se relacionam com a efetivação dos direitos humanos e a promoção do desenvolvimento dos países. A Agenda 2030 da ONU incorporou os 8 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio construídos na Rio + 20.

[14] (file:///C:/Users/35463/Downloads/ACP%20-%20Improbidade%20-%20Afastamento%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Indefere%20levantamento%20de%20indisponibilidade%20-%2000018511-96..2007..8..11..0041.docx#_ftnref14) A Cúpula das Américas é o encontro entre os presidentes dos países do continente americano pertencentes a Organização dos Estados Americanos.

[15] (file:///C:/Users/35463/Downloads/ACP%20-%20Improbidade%20-%20Afastamento%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Indefere%20levantamento%20de%20indisponibilidade%20-%2000018511-96..2007..8..11..0041.docx#_ftnref15) <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-04/cupula-das-americas-termina-com-carta-compromisso-contra-corrupcao> (<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-04/cupula-das-americas-termina-com-carta-compromisso-contra-corrupcao>). Acessado em 04 maio 2022.

[16] (file:///C:/Users/35463/Downloads/ACP%20-%20Improbidade%20-%20Afastamento%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Indefere%20levantamento%20de%20indisponibilidade%20-%2000018511-96..2007..8..11..0041.docx#_ftnref16) Promulgada no Brasil pelo Decreto n. 3.678/2000.

[17] (file:///C:/Users/35463/Downloads/ACP%20-%20Improbidade%20-%20Afastamento%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Indefere%20levantamento%20de%20indisponibilidade%20-%2000018511-96..2007..8..11..0041.docx#_ftnref17) Promulgada no Brasil pelo Decreto n. 5.687/2006.

[18] (file:///C:/Users/35463/Downloads/ACP%20-%20Improbidade%20-%20Afastamento%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Indefere%20levantamento%20de%20indisponibilidade%20-%2000018511-96..2007..8..11..0041.docx#_ftnref18) Promulgada no Brasil pelo Decreto n. 4.411/2002.

[19] (file:///C:/Users/35463/Downloads/ACP%20-%20Improbidade%20-%20Afastamento%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Indefere%20levantamento%20de%20indisponibilidade%20-%2000018511-96..2007..8..11..0041.docx#_ftnref19) Promulgada no Brasil pelo Decreto 4.410/2002.

[20] (file:///C:/Users/35463/Downloads/ACP%20-%20Improbidade%20-%20Afastamento%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Indefere%20levantamento%20de%20indisponibilidade%20-%2000018511-96..2007..8..11..0041.docx#_ftnref20) Carlos Ayres Britto / Saul Tourinho Leal, Eduardo Lourenço Gregório Júnior (Coord.): A Constituição Cidadã e o Direito Tributário: estudos em homenagem ao Ministro Carlos Ayres Brito. Belo Horizonte : Fórum, 2019.

[21] (file:///C:/Users/35463/Downloads/ACP%20-%20Improbidade%20-%20Afastamento%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Indefere%20levantamento%20de%20indisponibilidade%20-%2000018511-96..2007..8..11..0041.docx#_ftnref21) O sistema global de proteção se organiza a partir da Organização das Nações Unidas. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) foi o primeiro documento legal a proteger os direitos humanos universais. É geralmente aceito como a base do direito internacional dos direitos humanos. Juntamente com o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, os três instrumentos formam a chamada Carta Internacional de Direitos Humanos.

[22] (file:///C:/Users/35463/Downloads/ACP%20-%20Improbidade%20-%20Afastamento%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Indefere%20levantamento%20de%20indisponibilidade%20-%2000018511-96..2007..8..11..0041.docx#_ftnref22) ADI nº 1.480 MC/DF; ADI nº 1.600/UF; RE nº 229.096/RS.

[23] (file:///C:/Users/35463/Downloads/ACP%20-%20Improbidade%20-%20Afastamento%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Indefere%20levantamento%20de%20indisponibilidade%20-%2000018511-96..2007..8..11..0041.docx#_ftnref23) Carlos Ayres Brito / Saul Tourinho Leal, Eduardo Lourenço Gregório Júnior (Coord.): A Constituição Cidadã e o Direito Tributário: estudos em homenagem ao Ministro Carlos Ayres Brito. Belo Horizonte : Fórum, 2019.

[24] (file:///C:/Users/35463/Downloads/ACP%20-%20Improbidade%20-%20Afastamento%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Intercorrente%20-%20Indefere%20levantamento%20de%20indisponibilidade%20-%2000018511-96..2007..8..11..0041.docx#_ftnref24) Art. 1º, § 4º. Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2002 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

Assinado eletronicamente por: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

27/09/2022 07:44:57

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAWBMWLPBY>

ID do documento: 95960407



PJEDAWBMWLPBY

IMPRIMIR

GERAR PDF